



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
10 / 10 / 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.857
(10.10.2008)

PROCESSO : Nº 686, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : **ARLENE CAVALCANTE COSTA**
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
RECORRIDO : **JURANDY JUREMA FRAGOSO**
ADVOGADO : Bruno de Góes Gerbase e outros
RELATOR : **Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**

Ementa.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007, ART. 19. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. É intempestivo recurso contra decisão de juiz eleitoral que, em sede de representação por propaganda extemporânea, foi protocolizada após o prazo de 24 horas.**
- 2. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** o presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Arlene Cavalcante Costa, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, com sede em Flexeiras, que julgou improcedente a representação por propaganda extemporânea proposta em face de Jurandy Jurema Fragoso, candidato ao cargo de prefeito naquele município.

Alega que houve propaganda extemporânea no período de dezembro de 2007, consistente na veiculação da frase “Flexeiras / **JURA** Paz em **2008**”, com referência ao nome do Candidato Jurandir (Jura), em um automóvel Lada, requerendo a condenação dos representados em multa.

Sentença de fls. 43/46, julgando improcedente o pedido.

A recorrente apresenta suas razões, pugnando pela reforma da sentença. Já os recorridos, em fls. 65/67, aduzem ser correta a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 73/79, opinando pelo não conhecimento, por intempestividade do recurso, e, caso ultrapassada esta preliminar, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como bem sustentado pelo *Parquet*, há um fato impeditivo ao conhecimento do recurso, qual seja, foi manejado fora do prazo legal de vinte e quatro horas, a teor do que estabelece o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da notificação.¹

Observo que há certidão da publicação da sentença em cartório, às fls. 46, datada de 13 de setembro de 2008, onde não consta o horário da publicação.

Também há intimação pessoal da decisão, fls. 47/50, todas datadas de 13 de setembro de 2008.

Mesmo diante do vício na intimação, que ocorreu em cartório, porém não certificou a hora exata, em descumprimento ao art. 12 da Resolução TSE nº 22.624/07, o recurso só foi interposto no dia 15 de setembro de 2008, às 12h10min, ou seja, mais de vinte quatro horas após a intimação pessoal que, ainda que tivesse ocorrido na última hora do dia 13 de setembro, se encerraria na última hora do dia 14 de setembro.

Desta forma, extrapolada as vinte e quatro horas para a interposição do apelo, **DELE NÃO CONHEÇO**.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

¹ A Resolução TSE nº 22.624, de 13 de dezembro de 2007, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, estabelece em seu art. 19 – A decisão estará sujeita a recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas, assegurando o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da intimação em cartório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(102ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 686, Classe 30.

RECORRENTE: ARLENE CAVALCANTE COSTA

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros

RECORRIDO: JURANDY JUREMA FRAGOSO

ADVOGADO: Bruno de Góes Gerbase e outros

Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu do recurso
(Acórdão n.º 5.857, de 10.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 10.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.857, de 10/10/2008, foi conferido e publicado na 102ª sessão, realizada na mesma data, às _____. Eu, Arlene Cavalcante Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões